PROCESSO TC : 001457/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Frei Paulo
ASSUNTO : 057 – Relatório de Inspeção
INTERESSADO : José Arinaldo de Oliveira Filho
ADVOGADA : Jamille de Jesus Rodrigues (OAB/SE – 8.879)
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1074/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 34.755 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção Especial. Prefeitura Municipal de Frei Paulo. Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Arquivamento do TAG ante a existência de vício insanável. Pela Regularidade do período inspecionado. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** do período inspecionado, de Janeiro a Maio de 2016, referente ao Relatório de Inspeção Especial nº 02/2016, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 18 de Dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:47:00

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Inspeção Especial nº 02/2016 (fls. 07/09), realizado pela 1ª CCI, referente ao período de Janeiro a Maio de 2016, da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, de responsabilidade de José Arinaldo de Oliveira Filho, com o objetivo de verificar a real situação atinente às despesas com festejos juninos, a comprovação do pagamento dos servidores públicos municipais e a situação previdenciária do município.

Após análise das documentações verificadas *in loco,* bem como diante das declarações e dos documentos apresentados posteriormente pelo gestor, a 1ª CCI atestou que não havia débitos quanto ao pagamento dos vencimentos dos servidores municipais no período auditado. Porém, relatou a existência de algumas irregularidades, quais sejam:

-Constatação de que a última Certidão relativa às contribuições previdenciárias do município de Frei Paulo tinha a validade até 31/12/2014;

-Inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários atinentes ao exercício de 2016.

Ao final, sugeriu que fosse expedida uma medida cautelar com o objetivo de suspender e/ou impedir a realização de quaisquer festividades do município no corrente ano, até que perdurassem as restrições.

A convite da Conselheira Relatora, o gestor da municipalidade compareceu a esta Corte de Contas, oportunidade na qual formalizou um Termo de Ajustamento de Gestão (fls. 316/319), com anuência do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello e do Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, comprometendo-se a apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os seguintes itens:

-Documentação acerca dos pagamentos e/ou repasses dos recolhimentos feitos à Previdência no corrente ano;

-Certidão que comprove a regularidade do município perante a Previdência Social;

-Relatório detalhado da dívida previdenciária, se houver.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:55
Arquivo assinado digitalmente por EDILSON DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:47:

DECISÃO Nº 34.755

Levado a julgamento, o Pleno do Tribunal de Contas, no dia 23/06/2016, por unanimidade, decidiu pela homologação do TAG, conforme se avista à fl. 320 dos autos.

Enviado os autos à Coordenadoria de Auditoria Operacional, esta emitiu a Diligência nº 077/2017 (fl. 347), requerendo que fosse encaminhada a esta Corte de Contas os seguintes documentos: pagamentos e/ou repasses dos recolhimentos feito à Previdência Social referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2016; extratos bancários comprovando os respectivos recolhimentos; Certidões que comprovem a regularidade do município perante a Previdência Social; e os procedimentos adotados para sanar a cobrança da Previdência Social, visto que no Ofício nº 71/2016 GAB/PMFP a prefeitura relatou que havia débitos sendo cobrados indevidamente do município.

Às fls. 350/352, o Interessado apresentou esclarecimentos acerca da Diligência, informando que encaminhou os pagamentos e/ou repasses dos recolhimentos feito à Previdência Social, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2016; a Certidão que comprova a regularidade do município perante a Previdência Social e os procedimentos adotados para sanar a cobrança indevida da Previdência Social (fls. 354/366). Afirmou, ainda, que na qualidade de ex-gestor, encontrava-se impossibilitado de juntar os extratos bancários para comprovar os recolhimentos à Previdência Social, de modo que solicitou que este Tribunal diligenciasse a Prefeitura Municipal de Frei Paulo para que esta solicite a agência bancária os referidos extratos. Por fim, pleiteou que o período auditado seja julgado pela Regularidade.

A Coordenadoria de Auditoria Operacional acostou a Informação Técnica nº 161/2017 (fls. 373/374), que, acatando a sugestão do Interessado, propôs nova Diligência visando melhor informar o processo.

À fl. 376 foi emitida a Diligência nº 100-A/2017, solicitando que a Prefeitura Municipal de Frei Paulo enviasse a esta Corte de Contas os extratos bancários comprobatórios dos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período de Janeiro a Maio de 2016, bem como informasse quais as medidas que

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:55
Arquivo assinado digitalmente por EDILSON DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:4

vinham sendo adotadas pela Prefeitura para a devida regularização da situação previdenciária do município.

Neste ínterim, fora encaminhado novo mandado de citação ao Interessado, o qual solicitou, mais uma vez, solicitou que este Tribunal diligenciasse a Prefeitura Municipal para que esta apresente os documentos solicitados.

Em seguida, a 1ª CCI emitiu o Parecer nº 111/2018, afirmando que a solicitação do ex-gestor para que fosse enviada Diligência à Prefeitura tem somente o objetivo de protelar a decisão de mérito, de modo que sugeriu a aplicação da multa prevista no parágrafo único, da Cláusula Sexta, do TAG (fls. 391/395).

O Ministério Público de Contas acostou o Parecer nº 02/2019 (fls. 399/403), acompanhando o posicionamento do órgão técnico oficiante, opinando pela aplicação de multa no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão do descumprimento do item “a” da Cláusula Quarta do TAG.

Às fls. 404/406 consta o Despacho Motivado nº 288/2019, momento em que esta Conselheira finalizou o aludido Termo de Ajustamento de Gestão e determinou o retorno dos autos à 1ª CCI para que fosse retomado o regular andamento processual do Relatório de Inspeção, oportunizando o contraditório e a ampla defesa através da citação do Interessado.

Devidamente citado, o ex-gestor apresentou suas Alegações às fls. 410/414, afirmando que não entende o motivo pelo qual esta Corte insiste em considerar que o mesmo não cumpriu o TAG em sua integralidade, visto que o item “a” da Cláusula Quarta do referido TAG (a apresentação de documentação acerca dos pagamentos e/ou repasses dos recolhimentos feitos à Previdência no corrente ano) foi cumprido na oportunidade em que fora atendida a Diligência nº 077/2017. Alegou, ainda, que somente ficou impossibilitado de apresentar os extratos bancários solicitados em razão de sua condição de ex-gestor, tendo em vista que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 105/2001 estabelecem que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, motivo pelo qual sugeriu a emissão de Diligência a Prefeitura Municipal para que esta solicitasse os referidos extratos. Por fim, requereu o

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:55
Arquivo assinado digitalmente por FERNANDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:4

julgamento pela Regularidade do Relatório de Inspeção ou, em atendimento ao Princípio da Eventualidade, que sejam os autos julgados Regulares com Ressalva.

Ato contínuo, se avista o Parecer nº 376/2019 acostado pela Coordenadoria técnica oficiante, sugerindo que o Relatório de Inspeção seja julgado Irregular, tendo em vista que foi realizado gastos com festividade no município, no exercício de 2016, bem como pelo não cumprimento do acordado no Termo de Ajustamento de Gestão. Por fim, recomendou a aplicação de multa prevista no parágrafo único, da Cláusula Sexta, do TAG, além da sanção do art. 223, IX, do Regimento Interno deste Tribunal pelo descumprimento de obrigação constante no Termo de Ajustamento de Gestão (fls. 417/423).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1074/2019, ratificando o teor do Parecer Ministerial nº 02/2019 (fls. 399/403), aduzindo que todos os argumentos lançados pelo Interessado foram os mesmos constantes em suas alegações anteriores, de modo que opinou que o período auditado seja julgado como Irregular, com aplicação de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão do descumprimento do item “a”, da Cláusula Quarta, do TAG.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:55
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:47:

VOTO

Como dito, tratam os autos de um Relatório de Inspeção Especial realizado na Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao período de Janeiro a Maio de 2016, de responsabilidade de José Arinaldo de Oliveira Filho, objetivando verificar a real situação atinente às despesas com festejos juninos, a comprovação do pagamento dos servidores públicos municipais e a situação previdenciária do município.

Em análise do Relatório de Inspeção nº 02/2016, verificou-se a existência de algumas irregularidades, quais sejam: a constatação de que a última Certidão relativa às contribuições previdenciárias do município de Frei Paulo tinha a validade até 31/12/2014 e a inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários atinentes ao exercício de 2016.

Visando dar resolutividade mais célere as falhas, a Conselheira Relatora propôs ao Interessado, José Arinaldo de Oliveira Filho, a formalização um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) objetivando a sanação de todas as não-conformidades, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que foi acatado sem ressalva, momento em que ficou acordado o envio de:

a) Documentação acerca dos pagamentos e/ou repasses dos recolhimentos feitos à Previdência no corrente ano;

b) Certidão que comprove a regularidade do município perante a Previdência Social;

c) Relatório detalhado da dívida previdenciária, se houver.

Na realidade, o TAG procura solucionar, consensualmente, uma irregularidade no campo do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas. Segundo Cláudia Costa Araújo e Marília Souza Diniz Alves[1], este instrumento é norteado por três princípios: Consensualidade, Voluntariedade e Boa Fé. A Consensualidade impõe que, se possível, os conflitos com a administração sejam resolvidos pela via do consenso; a Voluntariedade impõe que as partes devem

[1] ARAÚJO, C. C., ALVES, M. S. D. Termo de Ajustamento de Gestão: resgate do pensamento tópico pelo Direito Administrativo pós-moderno. Revista do TCEMG, Belo Horizonte, v. 84, n. 3, p. 81-92, jul./set. 2012.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:55
Arquivo assinado digitalmente por EDILSON DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:4

participar do procedimento de forma livre e voluntária; e a Boa Fé impõe conduta íntegra.

Para tanto, na minuta de celebração deve constar as autoridades com as respectivas assinaturas, as obrigações assumidas e as metas estabelecidas, bem como os prazos para cumprimento destas. Desta forma, através deste instrumento suspende-se a aplicação das penalidades ou sanções, e mantém-se um monitoramento por parte do Tribunal, com ajuda de seus órgãos técnicos.

No caso dos autos, entendo que houve um vício insanável em relação ao início do cumprimento do prazo estipulado no TAG, senão vejamos:

O instrumento foi celebrado no dia 22 de Junho de 2016 (fls. 316/319), com estipulação de prazo fatal para cumprimento das metas, conforme se aufere da sua Cláusula Quarta, *ipsis litteris*:

> **Cláusula Quarta**: A resolutividade das não-conformidades identificadas no Relatório de Inspeção nº 02/2016, será efetuada no prazo consoante abaixo:
> **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Todavia, verifico nos autos que inexiste Decisão homologatória do TAG, com sua consequente publicação, para que se iniciasse a contagem do prazo objetivando o cumprimento dos termos firmados no referido Termo.

Ocorre que a determinação emanada do nosso Regimento Interno, notadamente o art. 128, §1º, estabelece que a contagem dos prazos inicia-se a partir da intimação da Decisão, que, no caso em comento, não se materializou.

Desta forma, inegável a existência de um vício insanável no citado instrumento, de modo que não sobejam dúvidas que o presente TAG não pode ser levado em consideração no julgamento do Relatório de Inspeção em apreço, principalmente para que haja alguma condenação pecuniária decorrente deste, de modo que plausível o Arquivamento do citado Termo de Ajustamento de Gestão.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, VOTO pela REGULARIDADE do período inspecionado, de Janeiro a Maio de 2016, de responsabilidade de José Arinaldo de Oliveira Filho.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:4

Pela Regularidade. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1074/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral, realizada no dia 18 de Dezembro de 2019, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE do período inspecionado, de Janeiro a Maio de 2016, de responsabilidade de José Arinaldo de Oliveira Filho.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **18 de dezembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 10:25:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:16:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:47: